



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº. 283, DE 12 DE ABRIL DE 2010

Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros por TÁXI e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Transporte individual de passageiros por táxi, em veículos automotores, no Município de Aparecida, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, depois de ouvida a Secretaria da Infra-Estrutura, consubstanciada pela outorga de um Termo de Permissão e um Alvará de Licença e Localização.

Parágrafo único. Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei:

I – **PERMISSIONÁRIO:** pessoa física em efetivo exercício de transporte individual de passageiros, desde que atendam às exigências desta Lei e das demais disposições legais atinentes, a quem o Poder Executivo reconheça como habilitado para a execução desse serviço;

II – **TERMO DE PERMISSÃO:** documento fornecido pelo Poder Público Municipal, de validade temporária, onde expressa a habilitação legal do permissionário para explorar o serviço de transporte individual de passageiros;

III – **ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO:** documento fornecido pelo Poder Público Municipal, no qual é conferida a autorização para exploração, em caráter precário do serviço de transporte individual de passageiros ao permissionário, utilizando determinado ponto de estacionamento.

CAPÍTULO II
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 3º. O serviço de transporte individual de passageiros será prestado exclusivamente por pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo único. A pessoa física, para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá estar inscrita no Cadastro Municipal dos Condutores Individuais de Passageiros.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 4º. O termo de permissão poderá ser revogado ou modificado a qualquer tempo, mediante estudo e proposta da Secretaria da Infra-Estrutura, quando este julgar necessário.

§ 1º. O Termo de Permissão somente será transferido preenchido os requisitos desta Lei, mediante a comprovação do recolhimento ao tesouro municipal da taxa de transferência.

§ 2º. No caso de falecimento do permissionário, ao cônjuge sobrevivente ou a um dos seus herdeiros de comum acordo com os demais, é assegurado o direito de preferência para a obtenção de nova permissão, desde que satisfaça as exigências desta Lei, e caso não exista sucessores direto será automaticamente cancelado.

Art. 5º. O Termo de Permissão ficará vinculado ao Alvará de Licença e Localização e a não renovação deste no tempo hábil implicará em revogação automática da permissão.

Parágrafo único. Concedido o Termo de Permissão o interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o competente Alvará de Licença e localização, sob pena de cancelamento do mesmo.

CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

Art. 6º. O Alvará de Licença e Localização poderá ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Público Municipal, mediante estudo e proposta da Secretaria da Infra-Estrutura, quando este julgar necessário, devendo fazer referência ao número do registro do Termo de Permissão outorgado do interessado.

Parágrafo único. O documento mencionado no art. 6º deverá ser conduzido pelos condutores dos veículos para ser apresentado sempre que solicitado pela autoridade fiscalizadora.

Art. 7º. O Alvará de Licença e Localização será expedido pelo Departamento de Arrecadação Tributária e Fiscalização, no limite das vagas existentes, mediante requerimento do interessado instruído com:

- I – cópia do Termo de Permissão;
- II – cópia da Carteira Nacional de habilitação;
- III – cópia do Registro Geral (RG);
- IV – cópia do Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- V – certificado de registro e licenciamento do veículo;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

VI – certidão negativa de débitos municipal;

VII – certificado de vistoria prévia.

Art. 8º. O Alvará de Licença e Localização terá validade por 1 (um) ano fiscal, e a sua não renovação no prazo legal importará na caducidade deste e revogação do automática do termo de permissão, na forma ao art. 5º.

Art. 9º. Se no curso da vigência do Alvará de Licença e Localização, o permissionário substituir o veículo usado na prestação dos serviços, obrigatoriamente deverá requerer a averbação de transferência junto ao órgão municipal competente, anexando os documentos previstos nos incisos II e VI do art. 7º.

Art. 10. Fica terminantemente proibida a concessão de mais de um Alvará de Licença e Localização para um mesmo permissionário.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 11. Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei deverão ser da categoria automóvel de passeio ou similar, dotados de duas, três ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de vistoria prévia pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A vistoria prévia a que se refere o art. 11 deverá ser renovada juntamente com o Alvará de Licença e Localização, ou sempre que se julgar necessário.

Art. 12. Os veículos poderão ser equipados com sistema de controle por rádio, desde que autorizados pelo órgão federal competente.

Art. 13. Para a expedição do Alvará de Licença e Localização, além de outras exigências a serem determinadas por atos normativos posteriores, os veículos a serem utilizados no serviço de transporte individual de passageiros deverão estar dotados dos seguintes requisitos:

a) caixa luminosa com a palavra TÁXI fixada no teto (capelinha);

b) faixa horizontal pintada ou plottada, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais da carroçaria, com dístico TÁXI, e, nas suas extremidades, o número de controle do ponto no centro de um círculo;

c) placas dianteira e traseira na cor vermelha.

CAPÍTULO VI
DOS CONDUTORES DE TÁXI

Art. 14. Os táxis em serviços no Município de Aparecida somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal dos Condutores



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

Individuais de Passageiros, cuja inscrição far-se-á a pedido do interessado, preenchido os seguintes requisitos:

- a) estar sindicalizado como motorista profissional autônomo, caso exista sindicato da classe na circunscrição do município;
- b) certidão negativa criminal fornecida pela Justiça Federal e Comum;
- c) cópia da Carteira Nacional de habilitação na graduação exigida;
- d) cópia do Registro Geral (RG);
- e) cópia do Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF);

CAPÍTULO VII
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 15. O Poder Público, depois de consultada a Secretaria de Infra-Estrutura poderá criar tantos pontos de estacionamento quantos forem necessários, inclusive nas sedes dos Distritos, tendo em vista as necessidades da comunidade, seu crescimento populacional e as exigências de cada bairro ou região.

Art. 16. Os pontos de estacionamento regularmente autorizados pelo Poder Público antes da vigência desta Lei, terão a localização mantida, podendo, no entanto, sofrerem mudanças ou alterações em face do interesse municipal.

Art. 17. Ficam criados os seguintes Pontos de Estacionamento:

I – PONTO 1: no lado direito da Rua Olinto José de Almeida, sentido leste/oeste;

II – PONTO 2: no lado direito da Rua Olinto José de Almeida, sentido oeste/leste.

Art. 18. Em cada Ponto de Estacionamento será autorizado o funcionamento de, no máximo, 11 (onze) veículos.

CAPÍTULO VIII
DA ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS TAXISTAS

Art. 19. A entidade sindical dos condutores autônomos de passageiros individuais ou outra legalmente representativa da classe, sempre em estreita colaboração com o Poder Público, fornecerá informações sobre a regularidade do exercício das atividades correlatas à prestação dos serviços à população.

Parágrafo único. O órgão representativo de que trata o art. 19 elaborará sistema de plantão para cada Ponto de Estacionamento, visando o atendimento noturno aos usuários.

Art. 20. É facultado à entidade representativa da categoria dos condutores autônomos de transporte individual de passageiros atuar em conjunto com a Administração



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

Pública Municipal, visando atender às pretensões no que concerne à aplicação das disposições contidas nesta Lei.

CAPÍTULO IX
FISCALIZAÇÃO, DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. O Poder Público Municipal manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus prepostos, com relação ao comportamento moral e profissional de cada um e especialmente na obediência ao contido nesta Lei.

Parágrafo único. Qualquer usuário, por escrito dirigido a Secretaria de Infra-Estrutura, poderá representar contra qualquer condutor de veículo permissionário em razão do descumprimento das obrigações contidas nesta Lei e no Código Nacional de Trânsito, apresentando as provas que tiver.

Art. 22. Os deveres e proibições dos condutores de veículos permissionários são, além dos previstos nesta Lei, os contidos nos artigos 175, 181 e 184 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 23. Além das penalidades a que estão sujeitos os permissionários por infrações previstas em legislação federal e estadual, ficam estabelecidas as seguintes sanções pelo Poder Público Municipal:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – cassação da Permissão e Alvará de Licença e Localização;

IV – cancelamento da inscrição no Cadastro Municipal dos Condutores Individuais de Passageiros, em caráter definitivo.

§ 1º. A imposição das penalidades previstas neste artigo decorre de decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, depois de processo administrativo instaurado pela Secretaria de Infra-Estrutura, no qual será assegurada ampla defesa ao infrator dentro do prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação.

§ 2º. O permissionário que tiver seu termo de Permissão e Alvará de Licença e Localização cassados ou não renovados, somente poderá requerê-lo novamente depois de decorridos 5 (cinco) anos.

Art. 24. A multa prevista no inciso II do art. 23, oscilarão entre o valor de 1 (uma) a 10 (dez) UVPM do Município de Aparecida, prevista na Lei Complementar Municipal nº. 003, de 24 de novembro de 2005, à época do recolhimento.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que exerce a atividade da prestação de serviço de transporte individual de passageiros sem possuir Alvará de Licença e Localização ficará sujeita à imposição de multa equivalente a 20 (vinte) UVPM.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Público Municipal poderá devidamente assessorado pela Secretaria de Infra-Estrutura estabelecer outras normas que julgar necessárias para a complementação desta Lei.

Art. 26. Para a concessão do Termo de Permissão será obedecida rigorosamente a ordem cronológica da inscrição dos interessados.

Art. 27. Todos os expedientes relativos ao serviço de que trata esta Lei serão protocolizados na Secretaria da Administração e enviados a Secretaria de Infra-Estrutura para apreciação.

Art. 28. Os permissionários que, antes da publicação desta Lei, operem no serviço de transporte individual de passageiros no Município de Aparecida, tem preferência para a obtenção do Termo de Permissão, desde que preencham os requisitos desta Lei e exerça esse direito em até 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 29. As alterações e inovações necessárias à boa prestação dos serviços omissos nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto.

Art. 30. Os Anexos I e II são partes integrantes da presente Lei.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, em 12 de abril de 2010.

DEUSIMAR PIRES FERREIRA
Prefeito